



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000304759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1029955-60.2024.8.26.0053**, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado SERGIO ARAUJO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.804

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1029955-60.2024.8.26.0053

Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPREV

Apelado: Sergio Araujo de Souza

Recurso *ex officio* do Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juiz Sentenciante: Renato Augusto Pereira Maia

RECURSOS EX OFFICIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARCEREIRO. Pretensão à transformação do cargo em Agente Policial com base na Lei Complementar Estadual nº 1.339/2019. Inconstitucionalidade da norma declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça por vício de iniciativa e violação à regra do concurso público. Ausência de direito líquido e certo à alteração da nomenclatura. Sentença reformada. **Recursos providos.**

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Mandado de Segurança Cível, interpostos contra a r. sentença de fls. 79/82, proferida pelo **MM. Juiz da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que concedeu parcialmente a segurança para determinar a alteração da nomenclatura do cargo de “Carcereiro” para “Agente Policial” nos registros funcionais do impetrante, com base na Lei Complementar nº 1.339/2019.

A Fazenda Estadual interpôs recurso, sustentando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

inconstitucionalidade da LC nº 1.339/2019, declarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo por vício de iniciativa e violação à exigência de concurso público. (fls. 123/131)

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 143/148).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos comportam acolhimento.

Inicialmente, não há que se discutir a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas.

A sentença rejeitou a preliminar com base na teoria da encampação, pois a autoridade defendeu o ato impugnado e postulou a denegação da segurança.

Tal entendimento está correto e não foi objeto de impugnação específica na apelação, devendo ser mantido.

No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar se o apelado, na condição de servidor público estadual identificado como "Carcereiro", faz jus à transformação de seu cargo em "Agente Policial" com alteração de nomenclatura nos registros funcionais, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 1.339/2019, invocada pela sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

A sentença de primeira instância reconheceu o direito à alteração com base no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.339/2019, que dispõe: “O cargo de carcereiro, extinto pelo Decreto Estadual 59.957, de 13-12-2013, fica transformado em Agente Policial, ambos pertencentes ao Quadro da Secretaria da Segurança Pública.”

O juiz considerou a lei de aplicabilidade imediata, comprovada pela documentação apresentada pelo apelado, mas negou os pedidos de promoção e recálculo de tempo por falta de prova de direito líquido e certo.

Os apelantes, contudo, trazem fato superveniente decisivo: a declaração de inconstitucionalidade da referida lei pelo Órgão Especial deste Tribunal, em 21/08/2024, após a prolação da sentença

No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011803-43.2024.8.26.0000, a norma foi considerada inconstitucional por dois fundamentos principais.

Um deles é o vício de Iniciativa (Inconstitucionalidade Formal, já que a lei teve iniciativa parlamentar, diversa da prevista, porquanto o art. 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição Estadual reserva ao Governador a iniciativa legislativa para criar ou extinguir cargos na administração direta e dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ARE 878.911

(Tema 917), já assentou que “usurpa competência privativa do Chefe do Executivo lei de iniciativa parlamentar que trate da estrutura ou atribuições da administração pública”. A promulgação forçada pelo Governador após a derrubada do veto (art. 28, § 7º, CE) não sana o vício, conforme precedente do STF (ADI 1197).

Ademais há violação à Regra do Concurso Público, visto que a transformação de “Carcereiro” em “Agente Policial” implica provimento em cargo de classe distinta no Quadro da Secretaria da Segurança Pública, com diferentes atribuições e requisitos, sem prévio concurso público.

Tal medida afronta os arts. 37, II, da Constituição Federal e 115, II, da Constituição Estadual, além da Súmula Vinculante nº 43 do STF: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

O Órgão Especial destacou que a mudança não é mera alteração de nomenclatura, mas criação de novo cargo, vedada sem processo seletivo.

A decisão do Órgão Especial, proferida em controle incidental de constitucionalidade, tem é de ser observada pelos juízes e tribunal do Estado (art. 927, III, do Código de Processo Civil), sendo fato superveniente que deve ser considerado nesta instância.

Assim, a Lei Complementar Estadual nº 1.339/2019, base única da pretensão do apelado, não subsiste como fundamento jurídico

válido para a concessão da segurança.

O apelado não demonstrou outro fundamento legal para a transformação do cargo, limitando-se à invocação da norma inconstitucional.

A extinção do cargo de "Carcereiro" pelo Decreto nº 59.957/2013 (art. 7º) aplica-se aos cargos vagos e, para os ocupados, prevê a extinção na vacância, não autorizando a conversão em outro cargo sem uma lei válida.

Ausente amparo legal, não há direito líquido e certo à alteração da nomenclatura, requisito essencial ao mandado de segurança (art. 1º, Lei nº 12.016/2009).

Ainda que o apelado conste como "Carcereiro" em seu holerite, a manutenção dessa nomenclatura reflete a ausência de transformação legítima, e os prejuízos alegados (exclusão de promoções ou adicionais) não foram comprovados nos autos, conforme já reconhecido na sentença.

Sobre o tema, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou:

APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - Impetrante que ingressou na Polícia Civil como carcereira - Pretensão de que os sistemas da Segurança Pública sejam atualizados para que seu cargo seja transformado em agente policial, como determina a Lei Complementar nº 1.339/2019 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Impossibilidade – Diploma legal declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Vício de iniciativa e violação da regra do concurso público - Ausência de direito líquido e certo - Sentença reformada para denegar a segurança - Recursos providos. (Apelação 1033762-88.2024.8.26.0053, Capital. Rel. Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 25.09.2024).

Assim, a r. sentença deve ser reformada para denegar a segurança, por falta de fundamento legal válido.

Pelo exposto, **dá-se provimento** aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator